



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de abril de 2023
(OR. en)

8069/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0091(NLE)**

TRANS 131

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	31 de março de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 179 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 15.ª reunião da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que respeita às alterações das prescrições técnicas uniformes relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras e a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos, à alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos e à atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM enumerados no apêndice I das PTU ATM

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 179 final.

Anexo: COM(2023) 179 final



Bruxelas, 31.3.2023
COM(2023) 179 final

2023/0091 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 15.^a reunião da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que respeita às alterações das prescrições técnicas uniformes relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras e a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos, à alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos e à atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM enumerados no apêndice I das PTU ATM

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A 15.^a sessão da Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) terá lugar em Berna, em 13 e 14 de junho de 2023. A ordem de trabalhos da reunião inclui:

- uma proposta de revisão das Prescrições Técnicas Uniformes (PTU) relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras,
- uma proposta de alteração das PTU relativas a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos,
- uma proposta de alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos,
- uma proposta de atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM enumerados no apêndice I das PTU ATM.

A OTIF desenvolve regimes jurídicos uniformes para o transporte internacional ferroviário em três importantes domínios de atividade: interoperabilidade técnica, mercadorias perigosas e direito dos contratos ferroviários.

As decisões anteriormente referidas a adotar pela CPT são atos que produzem efeitos jurídicos, devendo a posição a tomar em nome da União ser estabelecida mediante decisão do Conselho com base no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF)

A Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena de 3 de junho de 1999 («COTIF»), constitui um acordo internacional em que tanto a União como 25 Estados-Membros¹ são partes contratantes.

Em 16 de junho de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2013/103/UE do Conselho relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a Adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 («Acordo de Adesão UE-COTIF»).

O acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2011.

Por força do artigo 2.º, n.º 1, da COTIF, a OTIF tem o objetivo de promover, melhorar e facilitar, a todos os níveis, o tráfego internacional ferroviário, nomeadamente ao estabelecer regimes de direito uniformes em diversos domínios jurídicos relativos ao tráfego internacional ferroviário. A COTIF rege o funcionamento da organização, os seus objetivos e atribuições, bem como as relações com os Estados contratantes e as suas atividades em geral.

¹ Apenas Chipre e Malta não são partes contratantes.

A COTIF trata, por conseguinte, de legislação ferroviária sobre um certo número de questões jurídicas e técnicas diferentes, subdivididas em duas partes: a própria Convenção, que rege o funcionamento da OTIF, e os oito apêndices que estabelecem uma legislação ferroviária uniforme:

- Apêndice A – Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Passageiros (**CIV**)
- Apêndice B – Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias (**CIM**)
- Apêndice C – Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (**RID**)
- Apêndice D – Contrato de Utilização de Veículos em Tráfego Internacional Ferroviário (**CUV**)
- Apêndice E – Contrato de Utilização da Infraestrutura em Tráfego Internacional Ferroviário (**CUI**)
- Apêndice F – Validação de Normas Técnicas e Adoção de Prescrições Técnicas Uniformes Aplicáveis ao Material Ferroviário Destinado à Utilização em Tráfego Internacional (**APTU RU**)
- Apêndice G – Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional (**ATMF RU**)
- Apêndice H – Regras Uniformes relativas a exploração segura dos comboios em tráfego internacional (**EST RU**)

Com base nos apêndices F e G da COTIF existem 12 PTU para a interoperabilidade técnica. As PTU no âmbito da COTIF têm a mesma finalidade que as especificações técnicas de interoperabilidade (ETI) para a admissão no tráfego internacional, tal como é definido no capítulo II da Diretiva (UE) 2016/797.

Dos 47 Estados que são Partes na COTIF, 42 aplicam os apêndices F e G, incluindo os 25 Estados-Membros da UE já mencionados.

2.2. Comissão de Peritos Técnicos da OTIF (CPT)

A CPT é instituída pelo artigo 13.º, n.º 1, alínea f), da COTIF. É constituída por Estados membros da OTIF que aplicam os apêndices F e G (APTU e ATMF) da COTIF.

A CPT tem competência em matéria de interoperabilidade e harmonização técnica no domínio ferroviário e procedimentos de aprovação técnica. Desenvolve os seus apêndices APTU e ATMF e as suas regras uniformes, aplicáveis ao material ferroviário destinado a ser utilizado no tráfego internacional, que dizem respeito, nomeadamente, aos seguintes aspetos:

- a adoção de prescrições técnicas para o material circulante e a infraestrutura e validação de normas,
- os procedimentos relativos à avaliação da conformidade do material circulante,
- as disposições relativas à manutenção do material circulante,
- as responsabilidades em matéria de composição de comboios e de utilização segura do material circulante,
- as disposições relativas à determinação e avaliação dos riscos,
- as especificações dos registos.

A CPT tem atualmente um grupo de trabalho permanente (GT TECH) que é responsável pela preparação das suas decisões.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da COTIF, e em conformidade com o artigo 6.º do apêndice F (APTU), a CPT é competente para adotar ou alterar as PTU. Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 10, da COTIF, compete à CPT propor uma revisão do seu regulamento interno.

2.3. Adoção de atos pela CPT

Nos termos do artigo 6.º das APTU, a CPT decide se devem adotar-se PTU ou uma disposição para a sua alteração em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 16.º, 20.º e 33.º, n.º 6, da Convenção. O processo habitual de adoção das PTU pode demorar cerca de um ano e meio.

2.4. Atos previstos a adotar pela CPT na sua sessão de 13 e 14 de junho de 2023

2.4.1. Revisão das PTU relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras (PTU GEN-E)

As PTU GEN-E descrevem as qualificações e a independência das entidades avaliadoras. A atual versão entrou em vigor em 1 de dezembro de 2011. Essa versão baseou-se no anexo VIII da Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade².

A revisão integral das PTU GEN-E proposta pela CPT justifica-se por vários desenvolvimentos ocorridos desde a sua entrada em vigor.

Em primeiro lugar, a Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho foi substituída pela Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho³. A diretiva mais recente contém disposições mais pormenorizadas, no que diz respeito à qualificação e à independência das entidades avaliadoras, do que a diretiva anterior.

A proposta de revisão integral das PTU GEN-E visa:

- estruturar as disposições de forma mais clara
- clarificar o seu âmbito de aplicação, em especial, no que se refere ao direito da UE,
- alinhar as suas disposições com as disposições mais recentes aplicáveis na UE.

Conclusão: A União Europeia pode votar a favor da revisão das PTU GEN-E, tal como proposta pela OTIF.

2.4.2. Alteração das PTU relativas a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos (PTU GEN-G)

As PTU GEN-G estabelecem um procedimento harmonizado de gestão dos riscos relacionados com alterações significativas do sistema ferroviário ou, se a PTU assim o exigir, de subsistemas estruturais. As PTU GEN-G regem igualmente os requisitos aplicáveis aos órgãos independentes de avaliação do método comum de segurança. Esses requisitos são atualmente equivalentes ao Regulamento de Execução (UE) n.º 402/2013 da Comissão, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1136 da Comissão⁴.

² Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 191 de 18.07.2008, p. 1).

³ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2015/1136 da Comissão, de 13 de julho de 2015, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 402/2013 relativo a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos (JO L 185 de 14.07.2015, p.6)

A revisão proposta alarga o âmbito de aplicação das PTU GEN-G, de modo a abranger a avaliação dos riscos e as avaliações relacionadas com o sistema de gestão da segurança (SGS) no âmbito das EST RU.

A proposta não altera as disposições relativas à avaliação dos riscos e à aceitação de pedidos no âmbito das APTU RU e ATMF RU. Estas aplicações estão diretamente relacionadas com a avaliação de novos produtos, como o material circulante, a manutenção de veículos ou alterações à conceção, construção ou manutenção de produtos, desde que sejam abrangidos pelas APTU RU e ATMF RU.

As alterações acrescentarão pedidos no âmbito das EST RU. Estes pedidos dizem principalmente respeito a alterações operacionais e organizacionais, incluindo alterações ao SGS, desde que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação das EST RU.

Conclusão: A União Europeia pode votar a favor da alteração das PTU GEN-G, tal como proposta pela OTIF.

2.4.3. *Alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos (CPT)*

O artigo 16.º, n.º 10, da COTIF exige que a CPT estabeleça o seu regulamento interno. O referido regulamento visa assegurar que os debates decorrem de forma ordenada e que os direitos e obrigações de todos os participantes são claros.

A proposta de alteração do regulamento interno visa:

- ter em conta as práticas estabelecidas desde a pandemia de COVID-19 e, em particular, o facto de as reuniões híbridas se terem tornado a norma,
- ter em conta uma recomendação adotada pela Comissão *ad hoc* para os Assuntos Jurídicos e a Cooperação Internacional da OTIF, em 5 de abril de 2022, sobre a participação das partes interessadas nos trabalhos da OTIF,
- refletir a nova prática da CPT de emissão de uma lista de decisões pouco tempo após a respetiva reunião,
- refletir a decisão tomada pela CPT na sua 14.ª sessão, na sequência da qual os Estados contratantes e as organizações regionais deveriam designar pontos focais.

Conclusão: A União Europeia pode votar a favor da alteração do regulamento interno da CPT, tal como proposta pela OTIF.

2.4.4. *Atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM enumerados no apêndice I das PTU Aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias (PTU ATM)*

As PTU ATM, em vigor desde 1.12.2017, estabelecem requisitos no que diz respeito ao processo de comunicação entre as empresas ferroviárias e os gestores da infraestrutura, bases de dados destinadas a ser utilizadas acompanhar os movimentos comboios e dos vagões e prestar informação aos clientes do transporte de mercadorias. As PTU TAF são equivalentes ao Regulamento (UE) n.º 1305/2014 da Comissão, de 11 de dezembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de mercadorias» do sistema ferroviário da União Europeia⁵ (ETI ATM). O regulamento foi alterado em 26 de março de 2021 pelo Regulamento (UE) 2021/541⁶.

⁵ O Jornal Oficial da UE: JO L 356 de 12.12.2014, p. 438.

⁶ O Jornal Oficial da UE: JO L 108 de 29.3.2021, p. 19.

As PTU ATM fazem referência aos documentos técnicos da ETI ATM⁷, publicados e regularmente atualizados no sítio Web da Agência Ferroviária da UE. Essa referência foi incluída nas PTU, de modo a que as disposições de TI estejam consagradas na COTIF, mas sejam geridas pela Agência Ferroviária da UE. Uma vez que a alteração destas referências constitui formalmente uma alteração das PTU ATM, deve ser objeto de uma decisão da Comissão de Peritos Técnicos, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da COTIF e com os artigos 6.º e 8.º-A da APTU.

Consequentemente, os documentos técnicos referidos no apêndice I das PTU ATM devem ser alterados, a fim de corrigir os erros, ter em conta as reações, acompanhar o progresso técnico e manter a equivalência com as especificações aplicadas na UE.

Conclusão: A União Europeia pode votar a favor da proposta de atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM apresentada pela OTIF.

2.5. Competência da União e direitos de voto

Nos termos do artigo 6.º do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a Adesão da União Europeia à COTIF, aprovada por Decisão do Conselho de 16 de junho de 2011:

«1. No que respeita a decisões relativas a matérias da competência exclusiva da União Europeia, esta exerce os direitos de voto dos seus Estados-Membros nos termos da Convenção.

2. No que respeita a decisões relativas a matérias em que a União partilha competências com os seus Estados-Membros, o voto é exercido ou pela União ou pelos seus Estados-Membros.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Convenção, a União Europeia dispõe de um número de votos igual ao dos seus Estados-Membros que são igualmente membros da Convenção. Quando a União Europeia vota, os seus Estados-Membros não votam.»

Nos termos do direito da União, a União tem competência exclusiva em matérias do domínio do transporte ferroviário em que a COTIF ou os instrumentos legais adotados em sua conformidade podem eventualmente afetar ou alterar o âmbito de aplicação das regras em vigor da União.

As decisões propostas têm por objetivo:

- alinhar as PTU relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras pela Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸,
- alinhar as PTU relativas a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos com o Regulamento de Execução (UE) n.º 402/2013 da Comissão, de 30 de abril de 2013, relativo a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 352/2009 no que respeita aos sistemas de gestão da segurança (Texto relevante para efeitos do EEE),
- atualizar o regulamento interno da CPT,
- alinhar as referências aos documentos técnicos da ETI ATM enumerados no apêndice I das PTU ATM⁹.

⁷ Regulamento de Execução (UE) 2019/778 da Comissão, de 16 de maio de 2019, que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 1305/2014 no que diz respeito à gestão do controlo das modificações (JO L 139 I de 27.5.2019, p. 356).

⁸ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

As regras da União serão claramente afetadas pela adoção destas decisões.

A União, representada pela Comissão, exerce os direitos de voto no que respeita à adoção destas decisões.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Por todas as razões supramencionadas, a União deve votar favoravelmente.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE é aplicável independentemente de a União ser ou não membro da instância ou parte no acordo¹⁰.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos com efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A CPT é um órgão criado por um acordo, a saber, a COTIF, em especial o artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e f).

Os atos que a CPT é chamada a adotar na sua 15.ª sessão constituem atos com efeitos jurídicos.

Os atos previstos alteram o quadro jurídico da OTIF. Uma vez que a União é parte contratante de pleno direito na COTIF, os atos previstos serão vinculativos para a União por força do direito internacional, em conformidade com o Acordo de Adesão UE-COTIF.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

⁹ Regulamento de Execução (UE) 2019/778 da Comissão, de 16 de maio de 2019, que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 1305/2014 no que diz respeito à gestão do controlo das modificações (JO L 139 I de 27.5.2019, p. 356).

¹⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.º 64.

¹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto respeitam essencialmente ao transporte internacional ferroviário.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 91.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na 15.^a reunião da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que respeita às alterações das prescrições técnicas uniformes relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras e a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos, à alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos e à atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM enumerados no apêndice I das PTU ATM

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 («COTIF»), nos termos da Decisão 2013/103/UE do Conselho¹² e do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a adesão da União Europeia à COTIF («Acordo»).
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea f), da COTIF, foi criada a Comissão de Peritos Técnicos («CPT») da OTIF.
- (3) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da COTIF, e em conformidade com o artigo 6.º das Regras Uniformes aplicáveis à Validação de Normas Técnicas e com a Adoção de Prescrições Técnicas Uniformes Aplicáveis ao Material Ferroviário Destinado à Utilização em Tráfego Internacional (APTU) – apêndice F da COTIF, a CPT é competente para adotar ou alterar, designadamente, as Prescrições Técnicas Uniformes (PTU) relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras (PTU GEN-E), a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos (PTU GEN-G) e às aplicações telemáticas para os serviços de carga (PTU ATM).
- (4) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 10, da COTIF, a CPT é competente para propor uma revisão do seu regulamento interno.

¹² Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

- (5) A CPT incluiu na ordem do dia da sua 15.^a sessão, que terá lugar em 13 e 14 de junho de 2023, uma proposta de decisão de revisão integral das PTU GEN-E relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras, de alteração das PTU GEN-G relativas a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos, de alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos e de atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM enumerados no apêndice I das PTU ATM.
- (6) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na CPT, uma vez que as alterações propostas serão vinculativas para a União.
- (7) Os objetivos dessas decisões são alinhar as PTU GEN-E relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras com a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, rever as PTU GEN-G relativas a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos, alterar o regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos e alinhar as PTU ATM com as regras da UE, nomeadamente o Regulamento de Execução (UE) 2021/5419 da Comissão¹⁴.
- (8) As decisões previstas da OTIF são consentâneas com o direito e os objetivos estratégicos da União, contribuindo para a harmonização da legislação da OTIF com as disposições equivalentes da legislação da União, e devem, pois, ser apoiadas pela União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na 15.^a sessão da CPT da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, sobre as alterações das PTU GEN-E relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras e das PTU GEN-G relativas a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos, sobre a alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos e sobre a atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM enumerados no apêndice I das PTU ATM, é a seguinte:

- (1) Votar a favor revisão das PTU GEN-E relativas às qualificações e à independência das entidades avaliadoras proposta pela CPT, tal como consta do Documento de Trabalho TECH-23005 UTP GEN-E da CPT;
- (2) Votar a favor das alterações às PTU GEN-G relativas a um método comum de segurança para a determinação e a avaliação dos riscos propostas pela CPT, tal como consta do Documento de Trabalho TECH-23006 UTP GEN-G da CPT;
- (3) Votar a favor da alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos proposta pela CPT, tal como consta do Documento de Trabalho TECH-23002 da CPT;
- (4) Votar a favor da proposta da CPT com vista à atualização das referências aos documentos técnicos da ETI ATM, enumerados no apêndice I das PTU ATM, tal

¹³ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

¹⁴ Regulamento de Execução (UE) 2021/541 da Comissão, de 26 de março de 2021, que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2014 no respeitante à simplificação e melhoramento do cálculo e intercâmbio de dados e à atualização do processo de gestão do controlo das modificações (JO L 108 de 29.3.2021, p. 19).

como consta da Decisão ATM incluída no Documento de Trabalho da CPT TECH-21009-CTE.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, o ato da Comissão de Peritos Técnicos será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, com a indicação da data da sua entrada em vigor.

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*